

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO, DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ref.: Inquérito nº 4.831/DF

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, brasileiro, divorciado, Senador da República, portador da cédula de identidade nº XXXXXX, inscrito no CPF sob o nº XXXXXXXXXXXX com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo I, 9º andar, CEP 70160-900;

FABIANO CONTARATO, brasileiro, casado, Senador da República, portador da cédula de identidade nº XXXXXX, inscrito no CPF sob o nº XXXXXXXXXXX, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 6, CEP 70160-900;

JOENIA BATISTA DE CARVALHO, brasileira, Deputada Federal, indígena Wapichana, portadora da cédula de identidade nº XXXXXX, inscrita no CPF sob o nº XXXXXXXXXXXXX, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete nº 231, Brasília/DF, CEP 70160-900;

ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON, brasileiro, casado, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº XXXXXXXXXXX, com endereço profissional no Anexo IV da Câmara dos Deputados, Gabinete nº 304, via S2, Brasília/DF, CEP 70160-900;

vêm apresentar, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, no art. 27 do Código de Processo Penal, na Lei de Segurança Nacional, Lei 7.716, de 1989, e na Lei de Crime de Responsabilidade,

PEDIDO

para que este Egrégio Tribunal solicite à Procuradoria-Geral da República o pedido de abertura de inquérito em face da **Sra. MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, Sra. Damares**

Regina Alves, autoridade sediada no Setor Comercial Sul - Quadra 9 - Lote C

- Bloco B - Ed. Parque Corporate - Torre A - 10º andar - Sala 1005 B - CEP

70.308-200 - BRASÍLIA/DF, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DO FATO A SER NOTICIADO

Em 22 de maio de 2020, o Ministro Celso de Mello autorizou o acesso quase integral aos vídeos gravados na reunião ministerial ocorrido em 22 de abril do corrente ano, sendo estes meios de prova no Inquérito nº 483 1-STF.

O referido material foi objeto de análise no LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL Nº 1204/2020-INC/DITEC/DPF, o qual também foi disponibilizado na referida data.

A referida reunião apresenta um conjunto de inverdades, ofensas e ameaças, - expressas ou veladas -, em expressões indecorosas, grosseiras e constrangedoras, contra pessoas, povos e instituições. Destacamos, na presente peça, a conduta da Sra. Damares Regina Alves.

Nos vídeos e na sua transcrição apresentada no referido Laudo, a Sra. Damares Regina Alves fez duras críticas à ação de governadores e prefeitos favoráveis à manutenção do distanciamento social e, sem dar detalhes nem informar aos demais como faria isso, disse que a sua pasta já estaria solicitando a prisão de alguns governadores. Ao proferir tais críticas, a Ministra ignorou a decisão proferida no Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, que confirmou, no último dia 15 de abril de 2020, o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. A decisão foi tomada no referendo da medida cautelar deferida em março pelo ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341.

Em momento em que mais de 20.000 pessoas já foram vitimadas no Brasil pela pandemia causada pelo Covid-19 e em que há praticamente um consenso quanto à importância das medidas de isolamento social para seu enfrentamento, a Ministra se apoiou em fatos inexistentes e em inverdades para ameaçar governadores e prefeitos com o eventual ajuizamento de processos e com a prisão. Voltou-se contra aqueles que têm, em seus respectivos estados e municípios, orientado a população a obedecer às recomendações de isolamento social oriundas da ciência médica para o mais efetivo combate à pandemia. Eis seus dizeres:

“Idosos estão sendo algemados e jogado dentro de camburões no Brasil. Mulheres sendo jogadas no chão e sendo algemadas por não terem feitos nada... feito nada. Nós estamos vendo padres sendo multados em noventa mil reais porque estavam dentro da igreja com dois fiéis. A maior violação de direitos humanos da história do Brasil nos últimos trinta anos está acontecendo neste momento, mas nós estamos tomando providências. A pandemia vai

passar, **mas governadores e prefeitos responderão processos e nós vamos pedir inclusive a prisão de governadores e prefeitos. E nós tamo subindo o tom e discursos tão chegando. Nosso ministério vai começar a pegar pesado com governadores e prefeitos.** Nunca vimos o que está acontecendo hoje...” (LAUDO Nn 1242/2020 - INC/DITEC/PF, pg 47)

Em outro trecho, na sequência, a Ministra faz menção específica ao governador do Piauí, Sr. Wellington Dias, para espalhar informação comprovadamente inverídica sobre o mandatário, difamando-o. Segundo a Ministra, o governador teria decretado a possibilidade de a polícia entrar em residências sem mandado judicial, em violação aos direitos humanos dos piauienses. Eis o trecho em que ela profere as palavras absolutamente desrespeitosas e falsas a respeito do ato do Governador:

“Se eles falavam que nós éramos violadores de direitos, eles estão, inclusive, **o governador Wellington, agora, ontem, determinou que a polícia poderá entrar nas casas. Vocês não... imagina o que ele vai fazer! (...) Assinou! A polícia poderá entrar na casa sem mandato (sic).** Então, assim, as maiores violações estão acontecendo nesses dias. Então, nós estamos fazendo um enfrentamento, mais de cinco procedimentos o nosso ministério já tomou iniciativa e nós tamos pedindo inclusive a prisão de alguns governadores.” (LAUDO N. 1242/2020 - INC/DITEC/PF, pg 47).

Não é demais lembrar que se trata de uma reunião oficial do Governo Federal, com a presença das mais importantes autoridades do Executivo Federal. Não só as palavras, mas o contexto e a entonação demonstram o desprezo profundo da Sra. Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos tanto pela verdade dos fatos quanto pelo comportamento responsável dos governadores e prefeitos, que estão cumprindo com seu mister institucional.

As demonstrações graves de descaso pela democracia e pelas providências normativas e administrativas adotadas pelos governadores e prefeitos devem ser coibidas. Nesse sentido, faz-se necessária a atuação desta Procuradoria-Geral da República, conforme os fundamentos de direito a seguir delineados.

2. DO DIREITO APLICÁVEL

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, reconheceu que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. Naquela oportunidade, restou fixado o entendimento sobre a necessidade de que o artigo 3º da Lei 13.979/2020 também seja interpretado de acordo com a Constituição, a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes. No seu entendimento, a possibilidade do chefe do Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem observância da autonomia dos entes locais, afrontaria o princípio da separação dos poderes.

Verifica-se, portanto, que não ficam afastados os atos a serem praticados pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, que têm competência concorrente para legislar sobre saúde pública (artigo 23, inciso II, da Constituição). Diante disso, a grande maioria dos entes federativos supracitados adotaram medidas de isolamento social, voltando-as ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados pelo bem-estar de todos os cidadãos. Isso decorre, em grande medida, das orientações advindas da

Organização Mundial da Saúde (OMS), que ao longo de todo o período decorrido desde o início da pandemia tem defendido o isolamento social como, inclusive, “a única opção que temos”, segundo palavras de seu diretor-geral, Tedros Adhanom Ghebreyesus.

As medidas adotadas por estados, municípios e Distrito Federal têm se revelado como uma verdadeira operação de guerra. Decretos foram editados com orientações como a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, em todos os espaços públicos, vias públicas, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, sem prejuízo das referidas recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias; alguns normativos estipularam multas para infratores das regras, inclusive alertando para a possibilidade de acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal. Os mais diversos órgãos e instituições públicas estão envolvidos nas operações contra a pandemia, como as Secretarias estaduais/municipais de saúde, de vigilância sanitária, de transporte, agricultura, abastecimento, meio ambiente, departamentos de trânsito, além dos corpos de bombeiros, de policiais civis e militares, dentre outros.

A partir do acima exposto, é imperioso ressaltar o quão fundamental é o comportamento dos cidadãos e instituições em momento excepcional pelo qual se atravessa. Tal comportamento é lastreado no regime democrático, um dos pilares de qualquer estado ocidental moderno. Sem alongamento excessivo no tocante às bases da democracia, atualmente cinco critérios básicos vêm sendo aferidos para assegurar o grau democrático de um país: o processo eleitoral e pluralismo, as liberdades civis, o funcionamento do governo, a participação política e a cultura política.

Usando exatamente esses critérios, a revista *The Economist*¹ calcula, anualmente, um ranking de “índice democrático”. E a nossa posição não é muito animadora: nossa democracia é classificada como “falha”, com uma nota entre 6.00 e 6.99 em uma escala de 0.00 a 10.00 (em 2018). O que esperar do nosso índice democrático após as ameaças despropositadas a governadores e prefeitos por parte de uma Ministra de Estado? Qual imagem, interna e externa, queremos passar? Certamente, não é das melhores com esse ímpeto antidemocrático.

Essa percepção de que a democracia é melhor forma de governo que temos – materializada na ilustre frase de Churchill – já subsiste há alguns séculos, ou não se discutiria a democracia grega. Embora hoje se faça uma série de críticas à efetiva participação popular naquele regime, não se nega que as discussões lá postas foram o verdadeiro embrião democrático. Contudo, a Sra. Damares Regina Alves parece ignorar quase 3.000 anos de evolução no pensamento filosófico e jurídico, ao desconsiderar o entendimento da mais alta Corte do Poder Judiciário do Brasil.

Especificamente no Brasil, a Proclamação da República em 1889 significou o início de um suspiro democrático. Efetivamente, contudo, o primeiro presidente eleito por meio de votos diretos foi Prudente de Moraes, em 1894. De lá para cá, houve uma sucessão de incursões autoritárias, na Era Vargas, República Nova e Ditadura Militar.

Desde a redemocratização – cujo ápice se deu com a Constituição de 1988 –, não mais se cogitou de qualquer ímpeto antidemocrático, por mais que houvesse vozes defendendo o autoritarismo. Contudo, o que sempre representou um discurso distante – que, justamente por vivermos em uma

¹ Disponível em: <<https://www.eiu.com/topic/democracy-index>>. Acesso em: 31/10/2019.

democracia, nunca foi cerceado – tornou-se realidade mais transparente e próxima com o resultado das eleições de 2018.

O Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, dispõe, em seu preâmbulo, o objetivo nuclear do estabelecimento de um quadro de instituições democráticas, fundado em um regime de liberdade pessoal e de justiça social, com foco no respeito dos direitos humanos essenciais. E também previa, como cláusula geral interpretativa, que as disposições do próprio Pacto não poderiam afastar direitos e garantias que decorrem da forma democrática representativa de governo. A ênfase democrática era enorme, justamente pelo sombrio passado autoritário vivido na porção latino-americana do continente.

Inspirada no Pacto, a Constituição Federal de 1988, também em seu preâmbulo, dispõe que o objetivo dos constituintes é a instituição de um “Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”.

Não apenas isso, e aqui em direta oposição ao pensamento intimidador e desprovido de verdade proferido pela Ministra Damares, - no que tange às adequadas medidas adotadas por governadores e prefeitos de todo o país, que estão verdadeiramente preocupados com os direitos dos cidadãos - é de se louvar o entendimento proferido pelo STF quando do julgamento da ADI 6341. Convém aqui sucintamente expor o quão “respeitosamente” a Ministra se manifestou relativamente à Corte Suprema, quando da realização da reunião ministerial do dia 22 de abril do corrente ano:

“Neste momento de pandemia a gente tá vendo aí a **palhaçada do STF** trazer o aborto de novo para a pauta, e lá tava a questão de ... as mulheres que são vítima do zika vírus vão abortar, e agora vem do coronavírus? Será que

vão querer liberar que todos que tiveram coronavírus poderão abortar no Brasil? **Vão liberar geral?**” (LAUDO Nn 1242/2020 - INC/DITEC/PF, pg 46)

Deve-se sempre sublinhar que a defesa das instituições democráticas, segundo a Constituição, é de competência comum entre todos os entes federados, justamente por se tratar de uma preocupação difusa. Não à toa, também se estabelece, no texto constitucional, que uma das funções essenciais do Ministério Público é justamente a defesa do regime democrático. E é justamente sob essa égide que se promove o presente pedido.

Com efeito, a Lei nº 7.170/83 define os crimes contra a segurança nacional – curiosamente, uma lei editada justamente sob a égide da ditadura militar e sem nenhuma alteração até hoje, justamente porque, no regime democrático, nunca se cogitou de qualquer possibilidade de ato atentatório à própria democracia, naturalmente tida como um consenso mínimo em toda a sociedade.

Entre outros crimes, a Lei prescreve condutas que lesam ou expõem a perigo de lesão o regime representativo e democrático (art. 1º, II). Entre os tipos penais específicos, a Sra. Damares potencialmente incorre na previsão contida em seu art. 18. Veja-se:

Art. 18 - **Tentar impedir**, com emprego de violência ou **grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.**

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.² (grifos nossos)

² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm>. Acesso em: 31/10/2019.

Não se deve ignorar o fato de que, dada a sua posição, a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos tem um potencial de incentivo muito grande. Isso é, qualquer cidadão que compartilhe suas pretensões contrárias às medidas de isolamento e adotadas por governadores e prefeitos pode se sentir convidado a externalizar, inclusive de modo violento, o seu ímpeto antidemocrático.

Justamente por isso, a Lei de Segurança Nacional prescreve como criminosa a conduta de fazer propaganda ou incitações para tentativas de lesionar o regime representativo e democrático (leitura sistemática dos arts. 22, 23 e 1º, II).

Na seara dos crimes comuns, observa-se, ainda, que a Ministra praticou o crime previsto no art. 139 do Código Penal, relativamente à declaração sobre o governador Wellington Dias, do Piauí:

Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa..

Da mesma forma, como descumpriu decisão do STF, incorreu no crime de desobediência previsto no art. 359 do Código Penal:

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito
Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:
Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Noutro giro, aliás, **além dos crimes comuns, a Sra. Damares Regina Alves também incorreu na prática de verdadeiros crimes de responsabilidade, cuja denúncia, nos termos de jurisprudência do Eg. STF, cabe a essa Procuradoria-Geral. O julgamento, frise-se, será dado**

pelo próprio Supremo Tribunal (art. 102, I, c, da Constituição), mas o processo precisa ser provocado, isso é, iniciado por essa Procuradoria.

Com efeito, fala-se aqui na Lei nº 1.079/50, que prevê algumas condutas que, com clareza solar, se adéquam ao proceder da Ministra.

Veja-se:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

(...)

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

(...)

5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6 - usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

Vê-se, então, que a Sra. Damares Regina Alves também cometeu crime de responsabilidade apto a ensejar o julgamento pelo Eg. STF. **Como os crimes, comum e de responsabilidade, têm, naturalmente, dimensões distintas - um é infração político-administrativa, ao passo que o outro é infração penal -, não configura *bis in idem* a pretensão de buscar a responsabilização no dúplice vértice.** E isso, frise-se, independentemente de a jurisprudência do STF entender que o crime de responsabilidade de Ministro de Estado ser denunciável privativamente por essa Procuradoria-Geral.

Portanto, vê-se que, indubitavelmente, a conduta da Sra. Damares Regina Alves é claramente incompatível com o regime democrático, com violações diretas à Lei de Segurança Nacional e à Lei de Crime de Responsabilidade. **Afinal, o que ela pretende é intimidar governadores e prefeitos no cumprimento de seu mister institucional, opondo-se diretamente e por fatos ao entendimento proferido no julgamento da (ADI) 6341 pelo STF.**

Ou seja, a fala de uma das principais ministras do Governo de Jair Bolsonaro é inaceitável e anacrônica. Não se pode permitir, de forma alguma, qualquer tipo de ameaça contra a democracia. A Ministra precisa se compor e aceitar que está sob a égide do Estado Democrático de Direito. Não há espaço para incitar a população contra seus governantes, para ameaçar as instituições e a Constituição Federal.

Dessa forma, não há dúvidas de que a Sra. Damares Regina Alves deve ser responsabilizada por tal ato, inclusive para se coibir qualquer ímpeto antidemocrático em nossa sociedade. Não se trata aqui de uma pretensão contrária à liberdade de expressão, mas de legítima preocupação para que o discurso não ganhe coro e gere verdadeira “desobediência civil”.

3. DOS PEDIDOS

Nesse sentido, solicitamos a Vossa Excelência, na qualidade de Ministro responsável pela condução do Inquérito que deu motivo à divulgação do vídeo em que constavam os inúmeros ilícitos, oficie à Procuradoria-Geral da República para que aquela promova a abertura de inquérito a fim de apurar a licitude do comportamento de **DAMARES REGINA ALVES**, Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em relação aos fatos narrados no presente pedido.

Solicita-se, desde logo, a tomada de depoimento da Sra. Ministra **DAMARES REGINA ALVES** e o seu imediato afastamento do cargo, dentro do poder geral de cautela atribuível aos Magistrados em geral, para que se evitem maiores danos à Democracia e às investigações.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 23 de maio de 2020.

RANDOLFE RODRIGUES

Senador da República (REDE-AP)

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal (PSB-RJ)

JOENIA WAPICHANA

Deputada Federal (REDE-RR)

FABIANO CONTARATO

**Senador da República (REDE-ES)
OAB/ES 31.672**